

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2006

O Exmo. Juiz do Trabalho, FÁBIO LUCAS TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM, Substituto, respondendo pela titularidade da 2ª Vara do Trabalho de JI-PARANÁ – RO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do Provimento Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

CONSIDERANDO a observância dos princípios da celeridade e da economia processuais, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 711, 712, 771, 773 e 765 e 769, da CLT, 162, § 4º, 164, 225, VII, do CPC e 5º, LXXVIII e 93, XIV, da Constituição Federal;

RESOLVE:

TÍTULO I - ATOS DE MERO EXPEDIENTE: JUNTADAS, REPRESENTAÇÃO, RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS E CERTIDÃO

Art. 1º - Nos processos em que houver requerimento das partes juntando procuração, contrato social, carta de preposição, substabelecimento, custas, recolhimentos previdenciários e fiscais, notícia de recebimento de acordo, se tempestivo, bem como manifestações do INSS, ainda que fora do prazo, no sentido de prosseguimento da execução, de concordância com o cálculo e de ciência de despacho, fica a Secretaria autorizada, salvo determinação em sentido contrário, a fazer as anotações pertinentes, aguardando o ato subsequente, salvo se o ato seguinte for o arquivamento do processo, caso em que a Secretaria impulsionará o feito com esta finalidade, desde que haja determinação anterior neste sentido.

§ 1º - Caso seja verificado que a petição apresentada refere-se a processos de outra Vara ou que esteja tramitando em grau de recurso, a Secretaria deverá enviá-la ao órgão competente e, se não existirem dados que permitam tal verificação, certificará o ocorrido devolvendo-a ao requerente.

§ 2º - As petições que contenham requerimentos relativos a certidões serão atendidas pela Secretaria desde que contenham qualificação completa do requerente acompanhada de procuração se estiver assistido por advogado e a finalidade da certidão e somente após a comprovação de recolhimento dos emolumentos, em DARF original, salvo se o requerente for portador de benefício da justiça gratuita.

TÍTULO II – DESARQUIVAMENTO E RETIRADA DOS AUTOS DE SECRETARIA

Art. 2º - Apresentada petição na hipótese de autos arquivados, fica autorizada a Secretaria a proceder ao desarquivamento e juntada, submetendo conclusos os autos, exceto se for pedido de vistas ou carga na Secretaria, que poderá ser de imediato concedida a advogado ou estagiário credenciado junto a Ordem dos Advogados do Brasil, caso existam poderes nos autos para a carga ou na hipótese de autos findos, desde que os autos não estejam tramitando em Segredo de Justiça.

Art. 3º - A carga de autos requerida por advogado devidamente habilitado nos autos, será concedida pela Secretaria, pelo prazo que a parte tiver que falar nos mesmos e por 05 (cinco) dias se não houver prazo processual em curso, observadas as cautelas legais, inclusive aquelas concernentes à possibilidade legal ou conveniência processual de saírem os autos da Secretaria, em consonância com o Provimento Geral Consolidado.

§ 1º - No ato de concessão de carga, deverá a Secretaria observar o que dispõe o Provimento Geral Consolidado;

§ 2º - O Servidor responsável pelo Setor de Processo em Geral verificará, semanalmente, se os prazos de devolução estão sendo observados e, caso se constate a expiração do prazo registrado sem que os autos tenham sido devolvidos, deverá após dois dias intimar o detentor dos autos para devolução no

prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de despacho.

TÍTULO III – CTPS E ACORDO

Art. 4º - Nas obrigações de fazer e de entrega de coisa certa, como anotações de Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como entrega das Guias de Seguro Desemprego e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, os documentos serão entregues diretamente ao destinatário, certificando-se nos autos, devendo, se for o caso, intimar o reclamante a fim de apresentar a CTPS para fins de registro ou para receber os documentos acima mencionados, no prazo de dois dias.

§ 1º - Após a entrega da CTPS, a Secretaria intimará a parte responsável para efetua-las no prazo estipulado na sentença e, não havendo, no prazo de cinco dias, sendo que na hipótese de inércia do reclamado a Secretaria deverá realizar a anotação sem prejuízo da expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho para aplicação das penalidades administrativas cabíveis;

§ 2º - Caso o empregado não apresente a CTPS no prazo, a Secretaria certificará nos autos e dará continuidade aos demais atos processuais.

Art. 5º - Na hipótese de acordo que contemple obrigações de fazer, de dar e de entrega de coisa certa, a Secretaria deverá aguardar o prazo de cinco dias, se não existir outro fixado, contado da data prevista para o adimplemento da respectiva obrigação, sendo que o silêncio da parte servirá como presunção de satisfação.

Art. 6º - Após a entrega da guia de retirada ou do alvará, salvo orientação em sentido contrário, como na hipótese precatório e de requisição de pequeno valor caso a parte não comprove nos autos no prazo de dois o efetivo recebimento, presumir-se-á satisfeita a obrigação, devendo ser praticado o ato seguinte.

Art. 7º - Em caso de cumprimento de parcela referente ao acordo, a Secretaria deverá aguardar o cumprimento integral da avença, submetendo os autos conclusos no caso de notícias acerca da inadimplência;

Art. 8º - Cumprida a obrigação principal do devedor, deverá a Secretaria observar se há pendência de contribuição previdenciária e de custas processuais em decorrência do acordo ou decisão. Em caso positivo, deverá ser apurada pela Central de Cálculos.

Art. 9º - Noticiado o inadimplemento da parcela do acordo e não existindo comprovação de pagamento nos autos ou outro fator que elida a pretensão do reclamante, os autos serão enviados ao Setor de Cálculos para elaboração da conta, acrescida de multa, juros e correção monetária.

§ 1º Se houver comprovação de pagamento ou outro fato que elida a pretensão do autor, a Secretaria fará conclusos os autos com as pertinentes menções.

TÍTULO IV – CARTA PRECATÓRIA E CARTA DE ORDEM

Art. 10 - Recebido ofício de outro Juízo, solicitando informações sobre processos ou providências tomadas pelo juízo ou pelas partes, a Secretaria fica autorizada a atender, desde que não se trate de processo que tramite em segredo de justiça.

Art. 11 - Recebida Carta Precatória devidamente instruída com os dados e documentos necessários a Secretaria deverá, de ofício autua-la e proceder à elaboração do expediente pertinente ao seu cumprimento, inclusive incluindo o feito em pauta no caso de carta inquiritória providenciando a comunicação da data da audiência ao juízo deprecante para notificação das partes.

§ 1º Na falta de qualquer elemento necessário à instrução da carta precatória, quais sejam, cópias da petição inicial, da ata de audiência, das procurações, da defesa, dos embargos e demais imprescindíveis para o cumprimento do ato, será expedido ofício ao juízo deprecado para a respectiva solicitação.

Art. 12 - Expedida a Carta Precatória, a Secretaria deverá aguardar o cumprimento pelo prazo de 90 (noventa) dias. Caso não seja cumprida no referido período, a Secretaria deverá providenciar ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o andamento da mesma.

TÍTULO V – RECURSOS E LIQUIDAÇÃO

Art. 13 - Interposto recurso ordinário, o(s) recorrido(s) será(ão) intimado(s) a apresentar contra-razões no prazo legal, salvo se for constatada a intempestividade e/ou a falta de preparo - comprovação do depósito recursal e do pagamento de custas – quando necessário, hipóteses em que os autos serão conclusos.

Parágrafo único. O procedimento contido no *caput* será aplicável também em caso de recurso adesivo, agravo de petição e agravo de instrumento, sendo que neste último o recorrido será intimado para apresentar contraminuta, bem como contra-razões em relação ao recurso principal.

Art. 14 – Devolvidos à Vara autos de agravo de instrumento transitado em julgado, deverá-se proceder ao apensamento e certificar a decisão nos autos principais, fazendo conclusão após.

Art. 15 – Na hipótese de inexistência de interposição de Recurso ou devolvidos os autos após julgamento, com trânsito em julgado, proceder-se-á da seguinte forma:

I - Sendo líquida a condenação ou em se tratando de liquidação por cálculos, proceder-se-á a elaboração ou atualização da conta pela Seção de Cálculos, incluindo-se os juros de mora, as contribuições previdenciárias devidas, os descontos do Imposto de Renda, etc;

II – Caso a liquidação seja por artigos, a Secretaria intimará à parte autora para apresentá-los no prazo de quinze dias, salvo determinação legal de prazo diverso. Após a apresentação, a parte contrária será citada para contestá-los no mesmo prazo, salvo determinação legal fixando outro prazo. Decorridos os prazos, os autos serão conclusos.

TÍTULO VI - EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO

Art. 16 - Opostos Embargos à Execução ou à Penhora:

I - Comprovada a garantia do juízo e a tempestividade, a Secretaria notificará o Embargado para, no prazo legal e, em querendo, impugná-los. Transcorrido o prazo para tanto, os autos serão conclusos.

II – Se insuficiente a penhora ou intempestivos os embargos deverá a Secretaria fazer conclusão dos autos.

Art. 17 – Apresentada impugnação aos cálculos, pelo credor trabalhista, a(s) parte(s) contrária(s) será(ão) intimada(s) automaticamente para manifestação, salvo se não for realizada no momento oportuno ou no prazo fixado, hipótese em que os autos serão conclusos.

Art. 18 – Apresentada tempestivamente ou intempestivamente a impugnação aos cálculos, pelo INSS, os autos serão conclusos.

Art. 19 - Citada a parte para a execução e nomeados bens à penhora, a Secretaria requisitará a devolução do mandado e intimará o Exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo *in albis* ou havendo concordância do Exeqüente, serão penhorados os bens ofertados e tantos outros quantos bastem para garantia total da execução. Caso contrário, serão submetidos conclusos os autos.

Art. 20 - Verificada a existência de garantia da execução com a penhora de bens e a expiração dos prazos para embargos, a Secretaria incluirá o processo em pauta para realização de hasta pública, observando-se as cautelas legais como: prazo de vinte dias do edital, intimação das partes, sendo a executada pessoalmente, intimação de credor hipotecário e cômjuge (em caso de imóvel), se houver, e menção de eventual ônus sobre o bem.

Parágrafo único. Não será aplicado o disposto no *caput*, devendo os autos ser remetidos ao gabinete mediante conclusão, se o bem objeto de constrição estiver registrado em nome de terceiro ou estiver vinculado à alienação fiduciária.

Art. 21 – Nas execuções fiscais, – aquelas em que o credor trabalhista não figurar no pólo ativo da demanda – caso haja nomeação de bens à penhora, a Secretaria proceder-se-á a intimação do exequente, ou seja, do INSS no caso de contribuição previdenciária e da União na hipótese de multa aplicada pelo órgão de fiscalização, para ciência e manifestação acerca da penhora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sendo que a inércia será considerada anuência, devendo-se seguir o disposto no artigo 19 desta Ordem de Serviço.

Art. 22 – Se houver certidão nos autos de diligência negativa em relação à localização do Executado ou de bens a ser penhorados, a Secretaria intimará o Exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a localização do executado ou bens suscetíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 c/c com art. 889, do CPC. Se apresentada a petição pelo exequente ou no caso de transcurso “in albis” do prazo, os autos serão conclusos.

§ 1º Ultrapassado o lapso temporal de um ano referente à suspensão, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório, com base no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei 6.830 de 1980 e no artigo 234, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

Art. 23 – Quando da penhora sobre bens anteriormente penhorados, deverá o Oficial de Justiça relacionar em sua certidão as datas das penhoras anteriores e o Juízo respectivo, com os valores em execução. Juntados aos autos a certidão, a Secretaria intimará o Exequente para manifestação

Art. 24 – A publicação do edital da hasta pública no Diário da Justiça supre a falta de intimação pessoal, caso não seja profícua a notificação, devendo-se aguardar a realização do ato.

Art. 25 – Negativo o Leilão, deverão os Exequentes ser intimados para dizerem em 05 (cinco) dias, se pretendem a adjudicação do bem. Na hipótese de manifestação dos Exequentes, conclusos.

§ 1º Caso não haja manifestação ou na hipótese de expresso desinteresse na adjudicação sem requerimento de substituição de penhora, será por uma vez realizado novo edital de hasta pública (artigo 98, parágrafo nono, da Lei 8.212 de 1991).

§ 2º Se novamente restar negativo o leilão, o (s) exequente (s) serão intimados para dizerem, em cinco dias (cinco dias), se pretendem a adjudicação ou para indicar bens a fim de que sejam substituídos aqueles penhorados, sob pena de levantamento da penhora e suspensão da execução pelo prazo de um ano, com base na aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/80 c/c com art. 889, do CPC.

§ 3º Ultrapassado o lapso temporal de um ano referente à suspensão da execução, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório, com base na aplicação no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei 6.830 de 1980 e no artigo 234, parágrafo único, do Provimento.

Artigo. 26 No caso de arrematação ou de adjudicação, esta requerida em hasta pública, a Secretaria fará os autos conclusos, após certificar a expiração do prazo de 24 horas para remição.

Art. 27 – Na hipótese de parcelamento do débito previdenciário, após a comprovação do pagamento da primeira parcela, a Secretaria aguardará a subsequente e assim, sucessivamente, até a quitação da última parcela, quando os autos deverão ser remetidos ao gabinete.

§ 1º Se o executado permanecer inerte será notificado para comprovar o pagamento da parcela, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 2º Se mesmo após a notificação mencionada no parágrafo anterior o executado permanecer inerte, os autos serão enviados à Central de Cálculos para atualização do débito e deduções dos valores efetivamente pagos.

Art. 28 – A parte pretendendo efetuar o pagamento do débito, será providenciada, de imediato, sua atualização, com todos os consectários, fornecendo guia de depósito, se necessário.

TÍTULO VII - EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 29 – Opostos embargos de terceiro, após as formalidades legais, os autos serão submetidos conclusos.

Parágrafo único. Após a apreciação inicial dos embargos de terceiro deverá ser certificado nos autos principais, o ajuizamento dos embargos e o despacho exarado.

TÍTULO VIII – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 30 – Em caso de ajuizamento de Ação de Consignação em Pagamento, após efetuado o depósito, a Secretaria deverá intimar o Consignado para, querendo, receber o valor consignado ou apresentar defesa em audiência, no prazo legal.

Parágrafo Único – Caso o Consignante não apresente o comprovante do depósito no prazo de até 02 (dois) dias após o ajuizamento da ação, a Secretaria, antes de proceder na forma prevista no *caput*, intimará o Consignante para efetuar o depósito no prazo de (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Comprovado o depósito, proceder-se-á conforme o *Caput*.

TÍTULO IX - ATOS, MANDADOS, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES

Art. 31 – Os ofícios e mandados serão expedidos de ordem do magistrado, devidamente conferidos e assinados pelo (a) Diretor (a) de Secretaria ou, na ausência deste (a), pelo seu substituto, e enviados ao Setor competente para cumprimento, juntando-se uma via assinada nos autos (artigo 225, VII, do CPC).

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos mandados de prisão, arrombamento, liberação de crédito e ofícios requisitórios, referentes à quebra de sigilo fiscal e bancário, bem como aqueles encaminhados a autoridades judiciárias, membros do Ministério Público e demais agentes políticos.

§ 2º As notificações e demais expedientes serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou pelo chefe do setor onde for elaborado o documento.

Art. 32 - Devolvida notificação expedida a advogado, com informação dada pelos correios de mudança de endereço, após constatado que há, por qualquer meio, informação do novo endereço, procederá a Secretaria à notificação diretamente às Partes.

§ 1º – Vindo aos autos informação de novo endereço das partes e/ou seus patronos, bem como novo patrocínio ou substabelecimento, fica autorizada a Secretaria a proceder às retificações e anotações necessárias, que deverão ser efetuadas pelo setor competente.

§ 2º - Em caso de notificação devolvida pelos Correios, havendo prazo legal para nova expedição e elementos nos autos para cumprimento, deverá a Secretaria cumpri-la, por Oficial de Justiça.

Art. 33 – Os artigos contidos no Provimento Geral Consolidado do TRT da 14ª Região que dependam de atos de mero expediente ou de ato administrativo serão cumpridos no momento oportuno, de ofício, pelos servidores competentes, com base nos artigos 93, LIV, da Lei Maior e 162, parágrafo segundo, do CPC.

TÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 – As providências previstas nesta Ordem de Serviço, salvo ato judicial em sentido contrário, serão cumpridas pela Secretaria independentemente de determinação do Juiz.

Art. 35 – Para cumprimento da presente Ordem de Serviço, deverá a Secretaria exarar nos autos o seguinte: “Ao Setor ___ com base no artigo ___ da Ordem de Serviço n.º 001/2006”.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura. Dê-se ciência aos servidores. Encaminhem-se cópias ao Exmo Juiz Corregedor do Egrégio TRT da 14ª Região e ao Presidente da Subseção local da OAB.

Ji – Paraná (RO), 07/04/2006

FÁBIO LUCAS TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM

Juiz do Trabalho Substituto, respondendo pela titularidade